

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.187/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000174207-07  
Recurso de Revisão: 40.060135008-77  
Recorrente: Baruque Distribuidora de Cosméticos Ltda  
IE: 001655993.00-33  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Achiles Augustus Cavallo/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA). Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão pelo voto de qualidade.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações com xampus para cabelo, condicionadores e outras preparações capilares, constantes do item 24, subitens 24.1.17, 24.1.20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 1º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2011, em decorrência da apuração incorreta da base de cálculo do imposto, por estar em desacordo com o previsto no art. 19, § 2º da Parte 1 do mesmo Anexo do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

**Da Decisão Recorrida**

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 21.101/13/3ª, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo, integralmente, as exigências fiscais.

**Das Razões da Recorrente**

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 3.794/3.839), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.641/11/1ª e 19.901/11/3ª (cópias anexas às fls. 3.841/3.868).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

**Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3871/3874, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. No mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 20.641/11/1ª e 19.901/11/3ª (cópias anexas às fls. 3.841/3.868).

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 20.641/11/1ª, julgou improcedente o lançamento em função de que “...as informações e parâmetros utilizados nos autos não foram suficientes e adequados para caracterização da infração”.

Tal constatação por si só é suficiente para se concluir que não existe divergência entre a citada decisão e a decisão ora recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

A decisão apontada como paradigma, analisando o caso concreto daquele lançamento e com base nas provas constantes daqueles autos, entendeu que não se encontrava materialmente comprovada a infração.

Lado outro, no caso concreto da decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que o lançamento, com as provas que o respaldavam, era plenamente procedente.

Observa-se, pois, que as análises foram desenvolvidas a partir das acusações fiscais e das instruções específicas presentes em cada um dos autos.

Considerando-se, pois, tratar-se de acusações fiscais distintas, tendo cada lançamento suas peculiaridades, com instruções distintas em cada um dos autos, não há como se concluir pela convergência ou divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Nesse sentido, não se verifica nessa decisão apontada como paradigma qualquer divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

No que se refere à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 19.901/11/3ª, melhor sorte não é reservada à ora Recorrente.

Citada decisão teve como desfecho a nulidade do lançamento tendo em vista o aspecto temporal da aplicação de norma da legislação tributária, ou seja, a Fiscalização retroagiu a aplicação de dispositivo da legislação sem respaldo legal para tal.

O seguinte excerto da decisão paradigma confirma o aspecto levantado:

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, AO TRATAR DO LANÇAMENTO, DETERMINA:

ART. 144. O LANÇAMENTO REPORTA-SE À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO E REGE-SE PELA LEI ENTÃO VIGENTE, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA.

DIANTE DO QUADRO QUE SE APRESENTA, NÃO CABE AO FISCO OPTAR POR UMA OU OUTRA FORMA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, QUANDO VIGENTES DISPOSITIVOS COM MAIS DE UM COMANDO NORMATIVO NO PERÍODO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO.

NESTA SITUAÇÃO, O FISCO DEVE, NECESSARIAMENTE, APURAR O QUANTUM DEVIDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, AINDA QUE OUTRA FORMA LHE PAREÇA MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO.

COMO É DE CONHECIMENTO GERAL, EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NÃO HÁ RETROATIVIDADE DA NORMA, AINDA QUE MAIS FAVORÁVEL AO AUTUADO.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, não se verifica a mesma situação que levou à caracterização da nulidade do lançamento constante da citada decisão apontada como paradigma.

Pelo contrário, o lançamento cumpriu fielmente o art. 144 do CTN, e a Câmara ratificou o procedimento fiscal.

Nesse sentido, não se vislumbra, também em relação a essa decisão apontada como paradigma, divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Sauro Henrique de Almeida e Antônio César Ribeiro, que dele conheciam, em relação ao Acórdão nº 20.641/11/1ª. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Achiles Augustus Cavallo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**